



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13819.003634/2003-01
Recurso nº 135.933
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.475
Data 11 de setembro de 2008
Recorrente MICROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.475

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exclusão do contribuinte da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato Declaratório Executivo nº 352.346 (fls.50), de 02 de outubro de 2000, em virtude de ter sido constatada as situações excludentes previstas nos artigos 9º a 16 e 26 da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, bem como na IN/SRF nº 009, de 10/02/99, tendo em vista a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS (fls. 48/50).

Em 23 de novembro de 2000, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão de Exclusão – SRS nº 08119/352346 e ainda, em atenção à intimação da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, que solicitou apresentação de certidão negativa ou positiva, com efeito de negativa do INSS, o mesmo apresentou pedido de prazo suplementar de 60 dias para cumpri-la.

A certidão não foi apresentada e, por conseguinte, a SRS do contribuinte foi indeferida (AR de fls. 92, datado de 14/10/2003), tendo o mesmo apresentado a manifestação de inconformidade de fls.01/07, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- *A Fazenda Nacional promoveu ação de execução fiscal contra o contribuinte, tendo sido oferecido bens a penhora como forma de garantia e pagamento de sua obrigação;*
- *Cumpriu com sua obrigação, como se infere de documentos anexos, entretanto por erro, o ente Estatal pediu o prosseguimento do feito, não obstante os comprovantes de pagamento, devidamente cancelado em instituição financeira competente;*
- *Impetrou Mandado de Segurança para lhe garantir a extinção do feito supracitado;*
- *A contribuinte encontra-se em dia com suas obrigações tributárias, tendo cumprido o pacto ofertado pelo ente Estatal, que injustificadamente deixou de conceder-lhe certidão negativa de débito;*
- *A pendência da empresa e/ou sócios junto ao INSS não existe visto o cumprimento da obrigação de pagar, sendo que eventual entendimento diverso do que fora pactuado no documento fornecido pelo Fisco, deverá ser discutido na via judicial, portanto, não há que se falar em inadimplência;*
- *Por fim, requer seja conhecido o presente e dado provimento, para manter o regime do SIMPLES, visto que o contribuinte não se enquadra na exclusão em comento e caso assim não entenda, requer seja mantida no regime até o transito em julgado em âmbito judicial.*

- Ademais, requer prazo de mais sessenta dias para apresentar certidão negativa de débito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP, por unanimidade de votos, decidiu não conhecer da manifestação de inconformidade, pela intempestividade, exarando a seguinte ementa:

"MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. A manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de 30 dias não instaura a fase litigiosa, não podendo ser conhecida.

Impugnação não Conhecida."

Cientificado da mencionada decisão em 20/09/04 (fls. 111), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 04/11/04 (fls. 115/131), insistindo nos pontos impugnados alegando, em síntese que:

- Em 11/10/2002, protocolou junto a Delegacia da Recita Federal os motivos de fato que a obstem da apresentação da certidão negativa de débito, fornecida pelo INSS, solicitando, assim, a dilatação do prazo para tanto, visto a dependência de manifestação de terceiro;
- O INSS requereu a quitação da dívida, tendo o contribuinte juntado aos autos tal pedido. Sendo que posteriormente, o contribuinte recebeu comunicado oficial da Previdência Social oferecendo um pacto de quitação da dívida;
- Não obstante ter cumprido referido pacto, não conseguiu obter certidão, sendo informado que o crédito para quitação ainda não tinha se efetivado no sistema;
- Houve cerceamento de defesa por parte do ente Federal responsável pela emissão do documento necessário, que sem motivo se manteve inerte quanto sua obrigação, enquanto que o contribuinte mantinha total ciência dos fatos.
- A decisão da DRJ se pautou exclusivamente na intempestividade do da manifestação de inconformidade, entendendo que o recurso fora protocolado em 19/11/2003, quando na verdade fora dia 14/11/2003, sendo estranha a informação de que consta carimbo de protocolo aposto com a informação de "sem efeito", sendo questionável sua lisura;
- A certidão só não foi emitida por motivos não plausíveis, sendo necessário aguardar a decisão judicial definitiva;
- Não há que se falar em erro da Previdência Social, pois jamais comunicou diretamente ao contribuinte da possibilidade da existência destes, sendo que sua omissão quanto aos pagamentos dão razão ao entendimento de quitação por parte do pagador;
- No que diz respeito à retroatividade das obrigações, cita o artigo 146 do CTN, doutrina e jurisprudência, caso a exclusão seja mantida;

- *Tendo o contribuinte cumprido as condições necessárias para auferir o benefício, o ordenamento veda, que o legislador frustre o seu direito, cassando-o antes do prazo assimilado, sob pena de violação ao princípio da boa fé e da confiança que o cidadão deve manter em relação ao Estado;*
- *Invoca os princípios constitucionais no sentido de que a autoridade fiscal deve observar todos os elementos materiais para instruir o processo administrativo.*
- *Não pode ser negligenciado que fora realizado o pagamento efetivo, junto a Previdência Social, o comprovante deste, pois a pendência se deu com relação ao INSS, que propôs e emitiu a G.P.S. para pagamento;*
- *Por fim, visto demonstrada a insubsistência e improcedência de sua exclusão do SIMPLES, com retroatividade das obrigações, requer seja dado provimento ao recurso, para que seja mantido no SIMPLES e, caso esse não seja o entendimento, que a eficácia da decisão passe a ter efetividade a partir da decisão final ou da informação de exclusão, sem retroagir.*

Em 15/02/2005, o contribuinte protocolou petição requerendo o desarquivamento dos autos (ver despacho de fls. 210), para que o recurso fosse apreciado pelo Conselho de Contribuintes.

Analizados os autos, os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento do feito em diligência, remetendo o processo à repartição de origem para que fosse esclarecida a razão da existência de dois carimbos de protocolo na petição de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, e, por conseguinte, o motivo pelo qual o carimbo do dia 14/11 foi considerado sem efeito.

Em cumprimento da diligência, foram juntadas aos autos os documentos de fls. 233 a 235, confirmando a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Sendo assim, os autos retornaram a essa e. Câmara para exame e julgamento.

É o relatório.





VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conforme já mencionado no relatório, o julgamento do presente processo, por unanimidade de votos, foi convertido em diligência, a fim de que a repartição de origem esclarecesse a razão da existência de dois carimbos de protocolo na petição de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, e, por conseguinte, o motivo pelo qual o carimbo do dia 14/11 foi considerado sem efeito, o que foi devidamente procedido, como se infere dos documentos de fls. 233 a 235.

Ocorre que, não obstante a repartição de origem ter cumprido a diligência determinada por esta Câmara, compulsando-se os autos, verifica-se que não foi dada vista ao contribuinte de referidos documentos, o que impede o prosseguimento no julgamento da demanda, uma vez que o contribuinte, querendo, deve poder se manifestar quanto aos mesmos.

Dessa forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, remetendo-se os autos a repartição de origem, que deverá dar vista ao contribuinte dos novos documentos juntados aos autos (fls. 233 a 235).

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008.



NANCI GAMA - Relatora